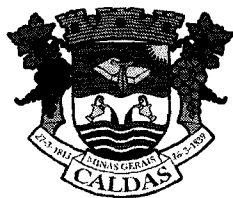


2019/05/23



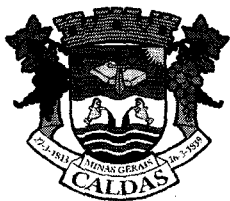
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.367, DE 23 DE MAIO DE 2019
“Regulamenta o artigo 37, inciso IX da Constituição da República no âmbito do Município de Caldas-MG e dá outras providências.”

CALDAS – MINAS GERAIS

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



LEI 2.367 DE 23 DE MAIO DE 2019

“Regulamenta o artigo 37, inciso IX da Constituição da República no âmbito do Município de Caldas-MG e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Caldas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

II – Funcionário Público: pessoa contratada por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, submetida ao regime jurídico administrativo especial previsto nesta lei.

III – Função Pública: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores ou funcionários.

Art. 2º - O vínculo do funcionário público com a Administração Pública é precário, contratual e regido pelo Direito Administrativo, conforme disposições desta lei.

§ 1º - Não se aplicam aos funcionários contratados, com base nesta lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caldas, nem da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

§ 2º - O funcionário público contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

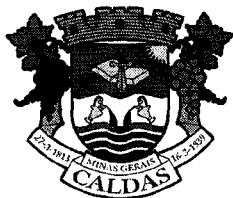
CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

I – atendimento a situações de calamidade pública.

II – contratação de agentes de endemias para prevenção e combate a surtos epidêmicos, observado o quantitativo previsto no Anexo I desta lei.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



III – contratação de agentes comunitários de saúde para atuação na estratégia de saúde da família, observado o quantitativo previsto no Anexo I desta lei.

IV – atendimento a termos de convênio, vedada a cessão do funcionário contratado.

V – contratação para atendimento a situações excepcionais na área da Educação, tais como vacância, carga horária incompleta ou abertura de novas turmas, observadas as funções e quantitativos previstos no Anexo I desta lei.

VI – contratação de profissionais da saúde para atendimento a situações excepcionais, em especial para atendimento em serviços de urgência e emergência e abertura de novas unidades de saúde, observadas funções e os quantitativos previstos no Anexo I desta lei.

VII – atendimento a programas federais ou estaduais de duração temporária;

VIII – contratação de instrutores, monitores e facilitadores de oficinas para o CRAS – Centro de Referência em Assistência Social e o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

IX – atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a Administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez.

X – substituição de servidores em gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores.

XI – contratação para cargos cujas classes tenham sido criadas nos seis meses anteriores.

XII – contratação para funções na área de meio ambiente, observadas as funções e os quantitativos previstos no Anexo II desta lei.

XIII – Contratação para funções do Programa de Educação em Tempo Integral.

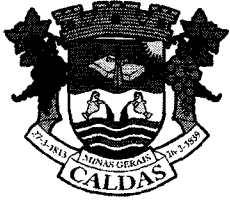
Parágrafo único - É vedada a contratação nos termos previstos nesta lei para o exercício de atribuições de Poder de Polícia.

Art. 4º - A contratação será realizada por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – enquanto durar a calamidade, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) meses, prorrogável uma vez por igual período, no caso do inciso I do artigo anterior.

II – pelo prazo de vigência do convênio, no caso do inciso IV do artigo anterior, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

III – limitado ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, no caso dos incisos II, III e VII do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



IV – até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, nos casos previstos nos incisos V, VI, VIII e XIII do artigo anterior.

V – no caso do inciso XII, o contrato terá vigência até o provimento do cargo por concurso público, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até mais 12 (doze) meses.

VI – até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, no caso do inciso IX, X e XI do artigo anterior.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 5º - Constituirá requisito para a contratação, a prévia aprovação do candidato em processo seletivo simplificado, exceto na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º.

Parágrafo único - Se o Município possuir concurso público válido, as contratações serão realizadas na ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo dispensável a realização de processo seletivo simplificado.

Art. 6º - O processo seletivo simplificado compreende prova escrita, prova prática e/ou análise de *curriculum vitae*, de acordo com a função.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela coordenação e fiscalização do processo seletivo.

§ 2º - Em caso de empate no processo seletivo simplificado, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I – servidor público efetivo, observados os casos de acumulação de cargos e funções públicas permitida na Constituição da República;

II – maior tempo de exercício da profissão;

III – maior idade.

§ 3º - A Administração poderá contratar empresa especializada para realização do processo seletivo previsto nesta lei, observadas as normas da Lei de Licitações.

§ 4º - O processo seletivo simplificado será realizado por Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por 05 (cinco) servidores efetivos, indicados pelos seguintes órgãos:

I – 04 membros pela Secretaria de Administração;

II – 01 membro pelo órgão interessado;

§ 5º - O funcionário contratado será lotado em órgãos da Administração Direta de Caldas, de acordo com a necessidade, conveniência e afinidade.

Art. 7º - As provas escritas do processo seletivo simplificado versarão, conforme o caso, sobre:

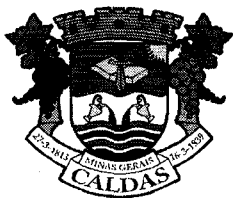
I – conhecimentos específicos;

II – conhecimentos gerais;

III – legislação específica.

Parágrafo único - O edital do processo seletivo simplificado indicará a formação específica como requisito mínimo para a contratação, se for o caso.

Art. 8º - A análise de *curriculum vitae* dar-se-á a partir de sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, dentre outros fatores, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



qualificação profissional, a titulação, a experiência e as habilidades específicas necessárias ao desempenho da função.

Art. 9º - A divulgação do processo seletivo simplificado dar-se-á mediante:

I – publicação de extrato em jornal de grande circulação na região, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização das inscrições;

II – publicação no quadro de avisos da Prefeitura e/ou do órgão contratante;

III – disponibilização do inteiro teor do edital aos interessados.

Parágrafo único - Deverão constar no edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 10 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição no processo seletivo simplificado, o candidato apresentará os que comprovem:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – idade superior a 18 anos e inferior a 70 anos;

III – ter habilitação legal para o exercício das atribuições e registro no conselho profissional competente, se for o caso;

IV – comprovação de experiência anterior, vedada a exigência de tempo superior a 06 (seis) meses;

V – estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - estar em dia com as obrigações militares.

Art. 11 - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12 - A celebração do contrato administrativo, previsto nesta lei, observará o seguinte procedimento:

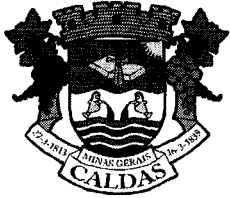
I – solicitação fundamentada do órgão interessado, acompanhada do impacto econômico financeiro da contratação;

II – autorização da contratação.

III – realização de processo seletivo, se for o caso;

IV – assinatura do contrato pelas partes, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

Parágrafo Único - A autorização da contratação é da exclusiva competência do dirigente superior do Poder, autarquia ou fundação pública, que poderá delegar-lhe a competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13 - Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

Art. 14 - A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei não será superior ao valor do vencimento básico constante dos planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais no nível I, grau A, proporcionalmente à carga horária estabelecida no contrato, para função semelhante ou, não existindo a semelhança, em valor compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - Os contratos somente poderão ser reajustados após 12 (doze) meses.

§ 2º - A remuneração dos monitores do Programa de Educação em tempo em tempo integral é a estabelecida no Anexo I desta lei.

§ 3º - As remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão observar o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei 12.994/2014, sendo obrigatório o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais de trabalho, estabelecida no Anexo I desta lei.

§ 4º - A remuneração dos profissionais contratados para as funções relativas aos programas CRAS/CREAS é a estabelecida no Anexo I desta lei.

§ 5º - Os contratados para a atuação na Estratégia de Saúde da Família perceberão remuneração conforme previsto no Anexo I desta lei, até realização de concurso público.

§ 6º - Os professores do ensino fundamental do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano perceberão remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

Art. 15 - O funcionário contratado fará jus a:

I – remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente, para carga horária de 40 horas semanais de trabalho;

II – jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo em regime de plantão;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV – remuneração do serviço extraordinário em valor 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal;

V – remuneração do trabalho noturno 25% superior à do diurno;

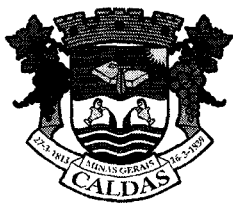
VI – adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% ou 40% conforme o grau mínimo, médio ou máximo constatado em laudo de segurança do trabalho, calculado sob o menor vencimento básico do município.

VII – salário-família;

VIII – gozo de férias e adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias, após 12 meses de trabalho;

IX – décimo terceiro proporcional aos meses trabalhados;

CAPÍTULO VI - DA CARGA HORÁRIA



Art. 16 - A carga horária de trabalho do funcionário contratado é a estabelecida no contrato, observado a fixada no anexo I.

Parágrafo único - Os funcionários contratados para as funções de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, bem como os atuais contratados para atuação junto à Estratégia de Saúde da Família deverão cumprir a carga horária de 40 horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 17 - O funcionário contratado fará jus às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III – por motivo de gestação.

§ 1º - As licenças previstas neste artigo serão concedidas nos prazos e condições previstos na legislação do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 2º - *Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.*

Art. 18 - O funcionário contratado poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo da sua remuneração:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por cinco dias, em razão da paternidade, no decorrer da primeira semana;

IV – a mãe adotiva poderá ausentar-se por 120 (cento e vinte) dias, a contar da adoção ou da guarda provisória;

V – por um dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

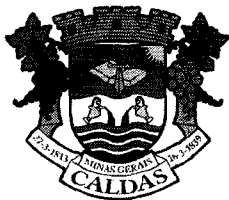
VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo único - A falta deverá ser comunicada ao chefe imediato e comprovada no dia em que o servidor voltar ao trabalho, sob pena de serem descontados do pagamento os dias faltosos.

Art. 19 - O funcionário contratado não poderá:

I – receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

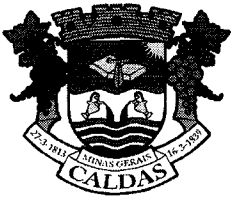


III – faltar injustificadamente.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 20 - São deveres do funcionário contratado:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições previstas no contrato;
 - II – ser leal às instituições a que servir;
 - III – observar as normas legais e regulamentares;
 - IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V – atender com presteza ao público em geral;
 - VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do exercício da função;
 - VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - VIII – guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao desempenho da função;
 - IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X – ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI – tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII – comparecer ao setor nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
 - XIII – providenciar para que seus dados pessoais estejam sempre atualizados no assentamento individual;
 - XIV – manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
 - XV – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniformizado se for determinado;
 - XVI – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
 - XVII – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.
 - XVIII – cumprir a carga horária estabelecida no contrato.
- § 1º - O descumprimento dos deveres previstos neste artigo ensejará a aplicação da penalidade de advertência ao funcionário contratado.
- § 2º - Em caso de reincidência, após ocorrida a advertência, o contrato poderá ser rescindido, a critério do dirigente do órgão solicitante.
- Art. 21 - Ao funcionário contratado é proibido:
- I – ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
 - II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



III – referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista técnico ou doutrinário ou de organização do serviço, com o fim de colaboração e cooperação;

IV – atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

V – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

VI – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade;

VIII – coagir ou aliciar colegas no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber vantagem indevida de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV – ofender ou desacatar as ordens de superior hierárquico, salvo se desacatar ordens manifestamente ilegais;

XV – a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro de estabelecimento público, que venham a influenciar ou até mesmo aliciar cidadãos e servidores;

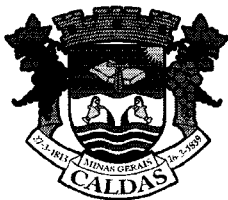
XVI – descumprir, de forma reincidente, a carga horária estabelecida no contrato, fora das hipóteses previstas nesta lei.

§ 1º - O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a VI deste artigo ensejará a aplicação da penalidade de advertência ao funcionário contratado.

§ 2º - Em caso de reincidência, após ocorrida a advertência prevista no parágrafo anterior, o contrato poderá ser rescindido, a critério do dirigente do órgão solicitante.

§ 3º - O descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII a XVI deste artigo ensejará a rescisão do contrato.

Art. 22 - As infrações disciplinares, previstas nos incisos VII a XV do artigo anterior, atribuídas ao funcionário contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - As sindicâncias serão instauradas por portaria, que indicará seu objeto e comissão de 3 (três) servidores efetivos para realizá-la.

§ 2º - O procedimento da sindicância será sumário e seguirá o rito estabelecido no presente artigo.

§ 3º - O funcionário contratado processado será intimado para depoimento, em data fixada não inferior a 05 (cinco) dias da intimação, ocasião em que poderá apresentar defesa escrita e indicará as provas que pretende produzir. Poderão ser arroladas até 3 testemunhas para cada fato.

§ 4º - Ouvidas todas as pessoas envolvidas nos fatos, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, a comissão apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados.

§ 5º - No procedimento da sindicância será assegurado ao funcionário contratado processado a ampla defesa e o contraditório, com todos os meios de prova em direito admitidos. As provas consideradas impertinentes pela Comissão poderão ser indeferidas motivadamente.

§ 6º - O relatório da Comissão será submetido ao Secretário Municipal de Administração para julgamento.

§ 7º - A decisão do Secretário Municipal de Administração é irrecorrível.

§ 8º - As faltas do servidor somente poderão ser abonadas nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO VIII - DA RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 23 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência administrativa, nos seguintes casos:

a) Baixo desempenho funcional;

b) Faltas superiores a 30 (trinta) dias corridos ou 40 (quarenta) dias alternados durante a vigência do contrato, mesmo nos casos de licenças e ausências previstas nesta lei, com exceção da licença maternidade e por adoção;

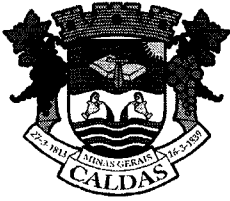
c) Licença saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos ou 40 (quarenta) dias alternados durante a vigência do contrato;

d) Quando houver necessidade de redução dos gastos de pessoal.

IV – suspensão da obra ou serviço, por razão de interesse público, a critério da Administração.

§1º - É automática a extinção do contrato no caso do inciso I.

§2º - A rescisão do contrato na hipótese do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se dispensada a comunicação pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



§3º - A rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, será devidamente motivada, com comunicação prévia ao contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - Em caso de rescisão do contrato nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, o servidor ficará impedido de ser novamente contratado pelo Município de Caldas pelo período de 06 (seis) meses, ainda que aprovado em novo processo seletivo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Os contratos em vigor para funções não previstas nesta lei serão rescindidos após a realização de concurso público.

Art. 26 - Os contratos em vigor vencidos ou que não foram precedidos de processo seletivo simplificado, firmados para as funções previstas nesta lei, terão sua vigência prorrogada até a realização do concurso público e se não houver candidato aprovado novo processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Os integrantes de equipe da Estratégia de Saúde da Família têm as atribuições definidas pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011 e os demais profissionais pelas regulamentações dos convênios dos programas que fazem parte.

Art. 28 - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

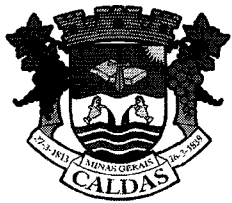
Art. 29 - A especificação das atribuições de cada função será regulamentada por Decreto, observada as atribuições dos cargos efetivos equivalentes.

Art. 30 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia 1º do mês subsequente à sua publicação.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº. 2.113, de 25 de agosto de 2010.

Prefeitura Municipal de Caldas, 23 de Maio de 2019.

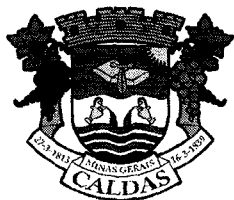
Alexsandro Conceição Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



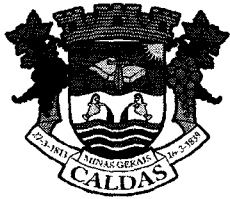
ANEXO I				
FUNÇÃO	QUAN T.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)	10	24 HORAS	1.694,20	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU CURSO NORMAL SUPERIOR
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL)	3	ATÉ 20 HORAS/AULA	19,97	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO
PEDAGOGO	3	40 HORAS	2.136,00	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CP Nº 1 DE 2006 OU CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR
MONITOR DE CRECHE	5	40 HORAS	1.462,72	MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO
SERVIÇAL DA EDUCAÇÃO	4	40 HORAS	1.391,04	MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO
SECRETÁRIO ESCOLAR	1	40 HORAS	1.462,72	MÉDIO COMPLETO
ATENDENTE DE FARMÁCIA	2	40 HORAS	1.100,00	MÉDIO COMPLETO
TECNICO DE LABORATÓRIO	2	40 HORAS	1.804,32	MÉDIO COMPLETO
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	2	40 HORAS	1.552,72	MÉDIO COMPLETO COM REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE
CIRURGIÃO DENTISTA	1	20 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
ENFERMEIRO	3	20 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM ENFERMAGEM COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
FISIOTERAPEUTA	1	20 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM FISIOTERAPIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



				COMPETENTE
FONOAUDIOLOGO	1	20 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM FONOAUDIOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
PSICÓLOGO	1	20 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM PSICOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
MÉDICO PLANTONISTA	3	20H	4.500,00	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
MÉDICO DIVERSAS ÁREAS	5	Até 20H	50,00 (hora)	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
MEDICO VETERINÁRIO	1	20 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA VETERINÁRIA
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	3	40 HORAS	1.804,32	CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
TERAPEUTA OCUPACIONAL	2	20 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM TERAPIA OCUPACIONAL COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
NUTRICIONISTA	1	20 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM NUTRIÇÃO COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	10	40 HORAS	1.114,00	FUNDAMENTAL COMPLETO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	24	40 HORAS	1.114,00	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
ODONTÓLOGO PSF	3	40 HORAS	2.149,00	CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



				COMPETENTE
MÉDICO PSF	3	40 HORAS	9.000,00	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
ASSISTENTE SOCIAL	1	30 HORAS	3.223,50	CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL
MONITOR DE PROGRAMAS SOCIAIS	2	40 HORAS	1.300,00	ENSINO MEDIO COMPLETO